



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS**

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

DIREITO DE RESPOSTA nº 0603543-02.2022.6.21.0000 – Classe 12625

REQUERENTE: UM SÓ RIO GRANDE FEDERAÇÃO PSDB
CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / 15-MDB / 55-PSD
/ 19-PODE / 44-UNIÃO

REQUERIDO: ALCIBIO MESQUITA BIBO NUNES

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ MELLO GUIMARÃES

PARECER

Trata-se de *Pedido de Direito de Resposta* formulado pela Coligação UM SÓ RIO GRANDE (FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA, MDB, PSD, PODEMOS, UNIÃO BRASIL) contra ALCIBIO MESQUITA BIBO NUNES, em razão deste ter, no dia 13 p.p., veiculado nas redes sociais *Twitter* e *Facebook* os seguintes dizeres: “EDUARDO LEITE não construiu um hospital de campanha durante a Covid. Usou o dinheiro do Bolsonaro para pagar funcionalismo e contas! Quantos morreram devido ao oportunismo do Governador gaúcho? O LEITE azedou...” (ID 45142991), por apontada irregularidade em veiculação de propaganda eleitoral irregular.

Denegada a tutela de urgência (ID 45143263), com a contestação (ID 45144933), foi dada vista a este Ministério Público Eleitoral.

Não assiste razão à *Requerente*. Vejamos.

Conforme estabelece o artigo 58 da Lei das Eleições (Lei nº. 9.504/1997),



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS**

“a partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.”

Assim, *direito de resposta* “tem toda pessoa acusada ou ofendida em publicação feita em jornal ou periódico (...) veicularem fato inverídico ou errôneo, de dar a devida resposta ou retificar a informação”, bem como que, cada “caso deverá ser analisado em concreto.”¹

Por outro lado, a mensagem, **para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias**, ou seja, **é necessário que a inverdade seja manifesta** e não admita, sequer, o debate político.

Isso assentado, observa-se que, como bem apontado pelo atilado Magistrado que a este feito preside, efetivamente “não se verifica a divulgação de fato sabidamente inverídico, e sim de crítica política contra o representado, a qual pode – e deve – ser rebatida no espaço de propaganda, uma vez que essa temática se refere a fatos amplamente divulgados nos meios de comunicação.” (ID 45143263)

Temos, então, que não houve rompimento da margem própria dos acalorados “debates eleitorais” a justificar a sanção de direito de resposta.

Em outros termos, **não há o que responder**, porquanto o linguajar utilizado no *Twitter* e no *Facebook* do *Requerido* valeu-se de questionamentos de

¹ CONEGLIAN, Olivar. *Propaganda Eleitoral*. 9ª ed. Curitiba: Ed. Juruá, 2008. p. 269.
✕



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS

escolha de modo de administração – o qual entendia inadequados –, sem, contudo, esboçar qualquer juízo conclusivo.

Enfim, não há flagrante agressão pessoal ao candidato. A propaganda, ainda que com a utilização de um discurso duro e contundente, é dirigida às ocorrências da vida do homem público, exposto à análise do eleitor por suas ações e situações passadas, o que não pode ser objeto de cerceamento, sob pena de vulneração do próprio princípio democrático.

Nesse sentido é o norte doutrinário:

Dada a natureza de suas atividades, o código moral seguido pelo político certamente não se identifica com o da pessoa comum em sua faina diuturna. Tanto é que os direitos à privacidade, ao segredo e à intimidade sofrem acentuada redução em sua tela protetiva. Afirmções e apreciações desairosas, que, na vida privada, poderiam ofender a honra objetiva e subjetiva de pessoas, chegando até mesmo a caracterizar crime, perdem esse matiz quando empregadas no debate político-eleitoral. Assim, não são de estranhar assertivas apimentadas, críticas contundentes, denúncias constrangedoras, cobranças e questionamentos agudos. Tudo isso insere-se na dialética democrática.²

Noutros termos, é peculiar das campanhas eleitorais o uso de jargões exagerados e metáforas sensacionalistas, visando a exposição potencializada das desvirtudes, incongruências e equívocos dos concorrentes e de gestões passadas, o que, por si, não torna irregular a propaganda eleitoral negativa ou irregular.

Pertinente, por fim, destacar ainda a decisão do excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4.451/DF - Rel. Min. Alexandre de Moraes, sessão de 21.06.2018 –, em que se assentou a ampla liberdade de crítica política,

² GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 14. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. p. 507.
x



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS**

inclusive por meio de recursos humorísticos e da **expressão de opiniões incisivas em desfavor de candidatos.**

Assim, não deve prosperar a demanda.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **improcedência da representação**, sendo **denegado o direito de resposta.**

Porto Alegre, 15 de outubro de 2022.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar